

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0007322-34.2021.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Eleição / Associação <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: ADSON CESAR RODRIGUES DE SOUZA e outros
Polo Passivo: Réu: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

Sentença

Trata-se de ação promovida por ADSON CESAR RODRIGUES DE SOUZA e outros trinta e nove autores, em desfavor de CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, pretendendo, em sede de tutela de urgência antecipada, obstar a posse de Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado e de todos os membros do Conselho Deliberativo, eleitos no escrutínio realizado em 14 de novembro de 2020, estendendo-se os atuais mandatos até julgamento da lide. Ao final, requerem a anulação da eleição, tudo sob o extenuante argumento de que o pleito não obedeceu às normas do estatuto vigente do clube réu.

A petição inicial veio instruída com farta documental (fls. 15/262).

Decido.

Pretendem os quarenta autores o deferimento de tutela provisória de urgência antecipada, a fim de obstar a posse de Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado e de todos os membros do Conselho Deliberativo, eleitos no escrutínio realizado em 14 de novembro de 2020, estendendo-se os atuais mandatos até julgamento da lide, que esperam seja procedente com a anulação do pleito.

À luz do processo civil contemporâneo, direito de ação "é o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (...)" (Fredie Didier Jr, in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 15 ed. Ed. Juspodvm, p. 225).

Em lição doutrinária que se amolda ao que se pretende demonstrar neste feito, Humberto Theodoro Júnior, no capítulo dedicado ao estudo da ação, em seu Curso de Direito Processual Civil, vol I, Forense, 57ª, assinala: "Assim, para concretizar os desígnios constitucionais de um processo justo (um processo de "resultados"), impõe-se o esforço para "eliminar as consequências causadas pela ruptura estabelecida entre o direito

substancial ("direitos substantivos individuais") e o processo". É preciso, na lição de Proto Pisani, estudar as "técnicas através das quais seja possível conseguir que o processo absorva sua função institucional de instrumento destinado a dar, quanto possível, praticamente àquele que tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de conseguir" no sentido do direito substancial". É assim, e não de qualquer outra forma abstrata e distanciada do concreto direito material da parte, que se compreenderá a tutela efetiva de que se acham encarregados os órgãos jurisdicionais atuantes no processo civil justo contemporâneo" (p. 158).

Lecionando sobre o interesse processual no aspecto de sua utilidade, salienta Fredie Didier: "Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que "por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente". Explica Cândido Dinamarco: "Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predisposta à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional)". (ob. citada, p. 247).

Nesse contexto, percebe-se que o processo não pode servir de instrumento para consecução de finalidade vil, agasalhar frivolidades, manobras e estratégias sutis com o intuito de enganar e obter-se, por via oblíqua, aquilo que já se sabe ser impossível. Há de se exigir da parte, inclusive no momento inaugural do processo, o inafastável dever ético de lealdade. Tanto é assim que, dentre tantos outros deveres impostos a todos que atuam no processo, exige-se que ao descrever os fatos em juízo as partes se atenham à verdade, sendo-lhes vedado praticar atos que importem em criar embaraços à efetivação de decisões judiciais, sejam finais ou provisórias (artigo 77, I e IV, do CPC).

Com o presente feito, que de processo não se trata, mas de verdadeiro simulacro de processo, o que se pretende não é outra coisa senão criar obstáculo para o cumprimento de decisão já proferida em outro processo e mantida pelo competente órgão recursal. O fato de os autores não terem, formalmente, integrado a lide do feito anterior não impede tal conclusão, pois na qualidade de sócios do clube demandado, de tudo tinham conhecimento. Aliás, o próprio momento em que o presente feito foi distribuído, imediatamente após a denegação de efeito suspensivo ao recurso interposto pelos inconformados, atesta o que se afirma.

No processo justo, assim como em toda relação, seja jurídica ou de convivência social, não são tolerados comportamentos que denotam engano, astúcia, estratégias, engodos, enfim, a má-fé. Deparando com tal situação, cabe ao juiz extirpar, de pronto, qualquer conduta nesse sentido, sob pena de incentivar a prática de atos danosos não apenas para a parte contrária, mas para administração da própria justiça.

Os demandantes, em claro abuso do direito de demandar (abuso processual), constroem narrativa artificiosa com o intuito de emprestar conteúdo novo a fato repetidamente discutido em várias outras demandas já trazidas ao Judiciário local e forçar nova

decisão, incompatível com aquela já emitida, envolvendo a luta de grupos rivais pela diretoria do centenário clube réu, que tantas glórias já viveu no passado, mas, a continuar este estado de coisas, não duvido que no futuro acabará arruinado.

Pela própria natureza da tutela pedida, que em síntese consiste em repelir o resultado das urnas com suporte em argumentação já refutada, para fazer perpetuar no poder a atual administração, aparentemente defendida pelos autores, revela a extensão do abuso e do absurdo.

Embora se procure construir narrativa a fim de disfarçar o engodo, os fatos apresentados na inicial não são novos. A contenda envolvendo a eleição para a nova diretoria do clube em questão (inclusive fatos que antecederam o pleito) há meses se arrasta e abarrotou o Judiciário Carioca (p. ex., processos nº 0169104-84.2020.8.19.0001, da 42ª Vara Cível; nº 0167196-89.2020.8.19.0001, da 28ª Vara Cível; nº 0220268-88.2020.8.19.0001 e nº 0223961-80.2020.8.19.0001, da 7ª Vara Cível), recursos diversos perante o TJ e, até, medidas perante os Tribunais Superiores, ao abrigo dos mais diversos subterfúgios e artimanhas (p. ex., questionamento acerca da Convocação da Assembleia Geral Extraordinária do último dia 30 de agosto, pedido de suspensão do exercício das funções do atual presidente do clube, alegação de necessidade de preservação da saúde dos associados, por ocasião da votação presencial/vitual, etc.) para obstaculizar a conclusão das Eleições Gerais do Vasco da Gama, para o triênio 2021-2023, após reforma no Estatuto do Clube que devolveu aos sócios o direito de eleger seus representantes. O que parece ter contrariado os interesses da atual gestão e seus partidários.

Entretanto, em recentíssimo Acórdão datado de 17/12/2020, da lavra do Des. Custódio de Barros Tostes, nos Agravos de Instrumento nº 0077214-67.2020.8.19.0000 e nº 0077874-61.2020.8.19.0000, já se confirmou a decisão proferida em primeira instância (processo nº 0220268-88.2020.8.19.0001), que, em observância às normas estatutárias vigentes, em cotejo com a legislação pátria, autorizou a realização de AGO/eleição por meio virtual no Club de Regatas Vasco da Gama, levada a efeito no dia 14/11/2020. Sendo certo que ao recurso interposto não foi atribuído efeito suspensivo, conforme movimentação processual em 12/01/2021, véspera da distribuição da presente demanda.

Por oportuno, destaco a ementa do julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES DA DIRETORIA DO CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA. DISSENSO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ESCRUTÍNIO VIRTUAL. REGIMENTO INTERNO QUE, SILENTE SOBRE O PONTO, NÃO VEDA A MODALIDADE TELEPRESENCIAL. DISPOSITIVO COM PLASTICIDADE SUFICIENTE PARA COMPORTAR INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA, MÉTODO HERMENÊUTICO METAJURÍDICO QUE, POR ISSO MESMO, TEM APLICAÇÃO TRANSVERSAL A TODOS OS RAMOS DO DIREITO. DE TODO MODO, AINDA QUE EXISTISSE PROIBIÇÃO EXPRESSA, AS CONTINGÊNCIAS DA REALIDADE DO ANO EM QUE O MUNDO CONHECEU INAUDITA CRISE SANITÁRIA IMPORIAM A DERROTABILIDADE DA NORMA. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. EXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE SUCESSIVAS LEIS EXCEPCIONAIS A PERMITIREM E ATÉ DETERMINAREM A REALIZAÇÕES DE

ASSEMBLEIAS REMOTAS NO ÂMBITO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), SEJA DIANTE DA DICÇÃO ESTRITA QUE LHE CONFERE A JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEJA PELA IMPOSSIBILIDADE DE MANEJÁ-LO JUSTAMENTE PARA, EM UM MOMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS, PARALISAR OS ESFORÇOS LEGISLATIVOS DE COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA E, ASSIM, ATENTAR CONTRA A IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. SUSPEITA DE FAVORECIMENTO DE CHAPA LIGADA À ATUAL PRESIDÊNCIA QUE DEVE SER RESOLVIDA PELOS MECANISMOS DE REPRESENTAÇÃO INTERNA CORPORIS. ILAÇÕES ACERCA DA INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA A APURAÇÃO QUE CARECEM DE SUBSTANCIAÇÃO MÍNIMA NOS ELEMENTOS DE PRIMEIRA APARÊNCIA, O QUE, POR ÓBVIO, NÃO PREJUDICARÁ EVENTUAL RECONHECIMENTO, EM CONCRETO, DE EVENTUAL FRAUDE QUE POSSA VIR A SER APURADA. PLEITO REALIZADO DE FORMA VIRTUAL QUE TEVE ÍNDICES DE ABSTENÇÃO COMPATÍVEIS À MÉDIA HISTÓRICA, DE MODO A AFASTAR O TEMOR DE QUE A VOTAÇÃO POR ESSA VIA FOSSE EXCLUDENTE. PRETENDENTES QUE, AO ABANDONAREM A CANDIDATURA ÀS VÉSPERAS DA ABERTURA DAS URNAS, ASSUMIRAM O RISCO DE SE ABSTEREM DE PROCESSO ELEITORAL QUE PODERIA SER - COMO, DE FATO, O FOI - VALIDADO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE, SOB TAIS CONSIDERAÇÕES, PROVA-SE INFENSA AO PRECEITO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59 DO EG. TJRJ. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS."

De tudo isso, na condição de sócios os autores estão cientes. Entretanto, aderindo a sabe-se lá qual interesse, lançam mais uma empreitada infeliz e aventureira, abarrotando o já assoberbado Poder Judiciário com questiúnculas, tudo com o intuito de gerar decisões conflitantes e com isso impedirem que a vontade da maioria, expressada através das urnas, em procedimento cuja legalidade já foi reconhecida pelo órgão judicial competente, seja observada e prevaleça. Não existe dúvida de que há manifesto desvio de finalidade do processo.

O pleito eleitoral já se encerrou, o resultado das urnas proclamou um vencedor e o Judiciário já chancelou o processo eleitoral. A esse resultado todos devem se render, vencedores e vencidos, opositores, desgostosos e insatisfeitos. O quais poderão migrar para a oposição, que, quando exercida com responsabilidade e em obediência às regras do jogo, é bem-vinda e salutar.

O que não pode ser tolerado é o manejo de repetidas ações mediante criação de malabarismos (mera alteração dos integrantes do polo ativo ou passivo, manobras na descrição dos fatos etc), tudo para forçar novo pronunciamento judicial e impedir a efetividade de provimento já emitido, a fim de que prevaleça a vontade da minoria vencida em pleito legítimo já encerrado.

E mais. Não se pode admitir que o Estado, por meio do juiz, exerça o papel que, por força estatutária, incumbe aos próprios órgãos de administração, gerência e fiscalização do demandado, sendo permanentemente provocado a intervir em questões que, ao fim e ao

cabo, não resultarão qualquer benefício para o clube desportivo, enquanto espaço coletivo de convivência, visto que movidas pelo ânimo mesquinho, "sem freio" de quem quer fazer valer sua vontade por meio de "chororô" e se perpetuar no poder.

A conduta verificada nestes autos revela verdadeiro intento de empobrecer a democracia, transformando o Poder Judiciário no famoso "tapetão", termo tão conhecido no mundo futebolístico.

Definitivamente, o fenômeno de judicialização de conflitos (leia-se mazelas, birras), com a terceirização dos respectivos ônus políticos e que nada mais reflete senão manobras espúrias de se ganhar tempo e procrastinar a derrota nas urnas, vem - lamentavelmente - submetendo o Judiciário brasileiro a toda forma de chicanas, destituídas de seriedade e fundamento.

É constrangedor, sobretudo em tempos de crise civilizatória, caos na política internacional, vulnerabilidade das estruturas do Estado, pandemia mundial, colapso do sistema de saúde, especulação midiática, ruptura de sistemas políticos e pânico social, que a máquina Judiciária continue a ser mobilizada com demandas dessa natureza.

A providência judicial que ensejou a distribuição deste feito já foi rechaçada, ainda que de forma provisória, não havendo qualquer causa ou embasamento jurídico que justifique nova intervenção judicial para afastar a posse do presidente eleito, bem assim dos membros do Conselho Deliberativo, que é, na verdade, o que se pretende com a presente demanda.

À luz do sistema processual civil pátrio, tem-se por ato atentatório à dignidade da Justiça todo e qualquer ato, comissivo ou omissivo, que "resiste injustificadamente às ordens judiciais" (art. 774, inciso IV, CPC), além de comportamentos que vilipendiam o cumprimento das "decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final" ou criem "embaraços à sua efetivação" (art. 77, inciso IV, CPC).

Os princípios processuais constitucionais não podem ser invocados para agasalhar condutas abusivas e desleais, sob pena de empobrecimento, desgaste e descrédito da própria missão do Poder Judiciário, gerando no seio social a sensação de desordem, desconfiças, instabilidade e insegurança.

Diante do quadro demonstrado nestes autos, sobrepuja a necessidade de se penalizar aquele que, através de comportamento altamente reprovável, serve-se de instrumento para atrapalhar, retardar, tentar fraudar (ou fraudar), impedir a concretização das decisões judiciais, maculando, sobremaneira, a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário.

No que diz respeito ao arbitramento do quantum, este deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo, buscando efeito repressivo e pedagógico.

Denota-se, outrossim, que a única forma de garantir a conduta reta, leal e proba de todos

demandantes, na hipótese em cotejo, concretiza-se através da mais ampla interpretação ao artigo 77, incisos e parágrafos, do CPC, de modo que os destinatários da penalidade aplicada sejam os quarenta autores, separadamente, porque a cada um deles é dado intervir na lide, fazer mau uso do processo e causar prejuízos ao Judiciário.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, a altíssima reprovabilidade da conduta dos autores, bem assim sua capacidade econômica, considero razoável a fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandante (art. 77, § 5º, CPC).

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores, individualmente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, com espeque no art. 77, § 5º, do CPC. Enfim, quanto a eventuais terceiros que venham intervir no presente feito, sob qualquer pretexto ou fundamento, ficam desde já advertidos que sofrerão a mesma desventura.

P.R.I. Dê-se baixa e archive-se, imediatamente.

Rio de Janeiro, 17/01/2021.

Katia Cilene da Hora Machado Bugarim - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4D1A.F8MR.PKRF.ETU2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos